



PROCESSO N.º : 2023000993
INTERESSADO : DEPUTADO ANDRÉ DO PREMIUM
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural goiano e dá outras providências

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado André do Premium, dispondo sobre o reconhecimento de determinadas manifestações culturais como patrimônio cultural goiano.

A **justificativa** da proposição expõe a Romaria e as procissões como eventos religiosos que expressam manifestações culturais, as quais resguardam íntima relação com a fé dos cristãos goianos, consolidando assim, uma celebração religiosa tradicional como bem cultural e imaterial goiano.

Destaca-se ainda que o presente projeto visa ao apoio e incentivo à difusão das manifestações culturais, conforme apregoa a Constituição Federal, art. 215.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da proposição em análise

Entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Constata-se que a proposta em tela versa sobre matéria pertinente à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las (CF, art. 24§§1º e 2º).

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem natureza de norma geral sobre o tema, mas sim o caráter de uma questão específica, de natureza complementar (CF, art. 24, XIV, §1º e 2º).

No tocante ao reconhecimento de bens materiais, no presente projeto, vale ressaltar que, conforme entendimento da Ação Cível Originária (1208), proferida pelo relator Ministro Gilmar Mendes, não há vedação ao tombamento feito por ato legislativo, porque tal providência possui caráter provisório, ficando apenas o tombamento permanente, restrito a ato do Executivo. Tal ato, originado no Poder Legislativo deve ser entendido apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural, ocorrendo a inaplicação do princípio da hierarquia verticalizada ao caso em tela.

Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço o seguinte substitutivo:



Dispõe sobre o reconhecimento dos bens que especifica como patrimônio histórico cultural e imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como patrimônio cultural e imaterial goiano as seguintes manifestações realizadas, anualmente, no Município de Santo Antônio do Descoberto-GO:

- I – Romaria de Santo Antônio;
- II – Procissão da via Sacra, realizada todas as sextas-feiras, saindo da Igreja de Nossa Senhora das Graças rumo ao Santuário;
- III - Procissão da Semana Santa, abrangendo a:
 - a) – Transladação do Santíssimo Sacramento, realizada na quinta-feira santa, no Largo do Santuário;
 - b) - Procissão de Nossa Senhora das Dores, realizada na sexta-feira santa, saindo da Igreja de Santo Antônio, com destino ao Santuário, após o encontro com o Senhor Morto, quando passa a denominar-se Procissão do Senhor Morto e de Nossa Senhora das Dores;
 - c) – Procissão do Senhor Ressuscitado, realizada no domingo de Páscoa, saindo da Igreja de Santo Antônio com destino ao Santuário;
- IV - Procissão de Nossa Senhora de Fatima, realizada no mês de maio;
- V – Procissão de Corpus Christi, realizada em data variável conforme o calendário litúrgico;
- VI – Festividades de Santo Antônio, abrangendo a:
 - a) Alvorada, realizada no sábado que antecede o dia 13 de junho, e chegada das folias a cavalo na Igreja de Santo Antônio e no santuário;
 - b) Romarias rurais de cavaleiros, carreiros, carroceiros e peregrinos, realizadas no domingo que antecede o dia 13 de junho, saindo da Igreja de Santo Antônio, rumo ao santuário;
 - c) Queima da fogueira e erguimento do mastro de Santo Antônio, realizados no dia 12 de junho;
 - d) Procissão com a imagem de Santo Antônio, realizada no dia 13 de junho, saindo da Igreja de Santo Antônio, rumo ao Santuário,
- VII - Procissão do Divino Pai Eterno, realizada no dia 7 de setembro;
- VIII - Procissão de Nossa Senhora Aparecida, realizada no dia 12 de outubro;
- IX - Procissão de Santa Luzia, realizada no dia 13 de dezembro;
- X – Procissões com o Menino Jesus, realizadas no dia 25 de dezembro, partindo de diversos pontos da cidade com destino ao Santuário; e
- XI - toques de sino realizados para o chamamento dos fiéis para os oficiais religiosos, festivos e fúnebres.



Art. 2º Ficam reconhecidos como patrimônio histórico e cultural goiano, no Município de Santo Antônio da Descoberto-GO:

I – a Morra da Cruz; e

II – a Igrejinha de Santo Antônio, em torno da qual foi criado o Município de Santo Antônio da Descoberto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, adotado o substitutivo supra, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura e, portanto, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de junho de 2023.

Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator